

SOBERANIA E ALTO MAR: IMPACTOS TRANSFRONTEIRIÇOS E GLOBAIS DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS VIVOS MARINHOS

Matheus Presotto e Silva (IC) e Márcia Brandão Carneiro Leão (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

O presente trabalho pretendeu pesquisar os impactos transfronteiriços e globais da exploração de recursos marinhos, exercida pelos Estados em suas águas jurisdicionais ou onde a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar confere aos países direitos de soberania sobre os recursos existentes, bem como a preocupação da comunidade internacional em normatizar as questões atinentes a este tema. Com razão, os países discutem e acordam termos a respeito do uso e exploração desses recursos vivos do mar, devido à sua imensa importância, tanto para o meio ambiente e seu equilíbrio, quanto para a economia e a segurança alimentar de seus povos. A defesa de seus direitos soberanos torna-se o plano de fundo de todas as negociações e celebrações de tratados internacionais que regulamentam a Pesca – principal forma de exploração dos recursos vivos do mar – e as atividades ocorridas em todas as zonas marítimas. Sob a ótica da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do mar e outros relevantes diplomas do direito internacional, esta pesquisa analisou essas questões, trazendo à tona dados importantes da atual situação da biodiversidade marinha e constatou que os impactos causados pela exploração irracional dos recursos do mar atingem a todos. O rico arcabouço jurídico formado no entorno deste tema dá subsídios para a atuação da comunidade internacional, de forma que promovam ações com vistas à conservação e melhor aproveitamento desses recursos, no entanto, a efetividade dessas normas fica condicionada à vontade política dos entes soberanos, encontrando aí o maior obstáculo para a sua implementação.

Palavras-chave: Recursos Vivos. Impactos. Soberania.

ABSTRACT

The present work aimed to investigate the transboundary and global impacts of the exploitation of marine resources, exercised by States in their jurisdictional waters or where the United Nations Convention on the Law of the Sea confers on countries sovereign rights over existing resources as well as the concern of the International community to standardize issues related to this topic. Countries are rightly discussing and agreeing terms on the use and exploitation of these living resources of the sea because of their immense importance for the environment and their equilibrium as well as for the economy and food security of their peoples. The defense of their sovereign rights becomes the background to all negotiations and celebrations of international treaties regulating Fishing - the main way of exploiting the living resources of the sea - and the activities that take place in all sea areas. From the perspective of the United Nations Convention on the Law of the Sea and other relevant international law, this research analyzed these issues by bringing to the fore important data on the current situation of marine biodiversity and found that impacts caused by the irrational exploitation of the resources of the sea reach all. The rich juridical framework formed around this theme gives subsidies for the international community to act in order to promote actions for the conservation and better use of these resources, however, the effectiveness of these norms is conditioned to the political will of the sovereign entities, finding The greatest obstacle to its implementation.

Keywords: Living Resources. Impacts. Sovereignty.

1. INTRODUÇÃO

A pretensão deste artigo é demonstrar, dedutivamente, os danos e impactos incidentes nas Soberanias estatais e no Alto Mar ocasionados pela exploração de recursos vivos marinhos.

Não se pretende esgotar o assunto, tamanha sua vastidão, mas com ânimo de fomentar sua discussão e colaborar para uma visão interdisciplinar da temática, esta pesquisa propõe-se a problematizar o Direito e – ambiciosamente – oferecer um possível ponto de partida para a solução do obstáculo que se impõe pela excessiva exploração de recursos vivos do mar.

Os Mares e Oceanos, desde tempos imemoriais, sempre possuíram uma grande importância para a humanidade. Seja por proporcionarem alimentos, vias de comunicação e comércio, rotas para conquistas de novos territórios e até mesmo por simbolizar criaturas míticas e deuses.

Muitas vezes, essa relação “Homem-Mar” mudou inclusive, o curso da história humana. Por este motivo as civilizações que nos antecederam já se preocupavam em regulamentar o uso e exploração das zonas marinhas. Registros Históricos comprovam que o Código de Hamurabi¹ já trazia em seu bojo regulamentações de navegação no mar (ZANELLA, 2013).

Ora, portanto não é recente a convicção de que se faz necessário haver normas que regulassem sua exploração e utilização, pois seu uso desregrado poderia causar algum tipo de infortúnio. Evidencia-se isso, levando em conta que mais de 70% da superfície do nosso planeta está coberta de água, das quais 97% desse total formam os oceanos (DASHEFSKY, 1997) e a mesma porcentagem - setenta por cento - se aplica à população mundial que vive próxima às zonas costeiras.

A partir disso, constata-se a magnitude da importância e influência dos mares e oceanos sobre nossas vidas e sociedade, sobretudo nos aspectos econômicos, políticos e sociais.

¹ Aceito como primeiro código de leis de que se tem notícia, acredita-se que foi composto por volta do ano 1772 a.C, na antiga região da Babilônia, atual Iraque.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 A Soberania

Com a consolidação da Paz de Vestfália em 1648, inaugurou-se uma nova ordem internacional, tal como nos moldes atuais, na qual o poder político, outrora fragmentado pelo sistema feudal, centraliza-se, dando origem aos Estados-Nação e à soberania estatal. O Estado que surge a partir de então, se caracteriza pela aplicação de um ordenamento jurídico em um território sob o comando de um soberano, *hujus regio, ejus religio*². Esse brocardo consagra a concepção moderna sobre existência e aplicabilidade dos ordenamentos jurídicos na territorialidade do direito (SOARES, 2002).

Segundo Rezek, “atributo fundamental do Estado, a soberania o faz titular de competências que, precisamente porque existe uma ordem jurídica internacional, não são ilimitadas; mas nenhuma outra entidade as possui superiores.” (REZEK, 2010, p.231). Portanto, pode-se dizer que a soberania é uma condição de existência e prerrogativa inerente de um Estado, que não reconhece nenhuma outra entidade com competências iguais em sua ordem jurídica interna e nem superior na ordem jurídica internacional.

Esses aspectos influenciaram de forma contundente o desenvolvimento do Direito Internacional Público e, conseqüentemente, do Direito do Mar, que disciplina além de outras coisas, o exercício da soberania pelos Estados nos oceanos.

2.2 O Direito do Mar, a Convenção de Montego Bay.

O Direito do Mar, enquanto ramo do Direito Internacional Público, regula as relações internacionais entre os Estados, Organizações Internacionais e os espaços marítimos, bem como as atividades desenvolvidas neste ambiente.

Suas histórias se confundem desde seu surgimento, com as navegações marítimas e o encontro entre diversos povos. O Direito Internacional Público, vem disciplinar de maneira geral as relações entre os sujeitos do cenário internacional, como Estados e Organizações Internacionais. Enquanto o Direito do Mar, ramo específico do direito internacional público, disciplina a atuação daqueles entes em ambiente marinho, estabelecendo direitos e obrigações a esses entes em relação à navegação e ao uso e exploração dos mares, oceanos e fundos marinhos (ZANELLA, 2013).

² Tradução literal: “na região dele, a religião dele”.

Vasta é a produção de normas, regras e princípios que regem o Direito do Mar. Atualmente, o principal documento que regula as relações jurídicas na esfera do Direito do Mar, é a Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar, de 1982, também chamada de Convenção de Montego Bay. Este tratado começou a ser discutido e elaborado em 1973, a partir de 25 temas propostos pela Comissão dos Fundos Marinhos³ da ONU (ZANELLA, 2013). Após anos de discussão e negociações para obter um tratado igualitário e consensual, em 10 de dezembro de 1982, na cidade de Montego Bay, na Jamaica, foi assinada a CNUDM⁴.

2.3 As Zonas Marítimas

A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar estabelece quais são as Zonas Marítimas onde há ou não efetivo exercício de soberania dos Estados sobre as águas e sobre os recursos nelas existentes.

Inicialmente, para compreender as distinções dos espaços descritos na CNUDM é necessário analisar o conceito de “Linha de Base” conforme descrito na Convenção. Segundo o artigo 5º da CNUDM:

Salvo disposição em contrário da presente Convenção, a linha de base normal para medir a largura do mar territorial é a linha de baixa-mar⁵ ao longo da costa, tal como indicada nas cartas marítimas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Estado Costeiro.

Nesse sentido, as linhas de base servem para delimitar o término e o início do domínio terrestre e do domínio marítimo, respectivamente.

A definição acima posta, refere-se às linhas de base normais, no entanto, como nem todas as costas são geologicamente perfeitas e possuem muitas quebras, reentrâncias, deltas e outros acidentes naturais que as tornam instáveis, a Convenção em seu artigo 7º, estabelece um regime diferenciado - de linhas de base retas - que unem pontos imaginários

³ A Comissão dos Fundos Marinhos, criada pela Resolução 2.340 da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi idealizada após uma declaração de Arvid Pardo, embaixador de Malta nas Nações Unidas, intitulada como “Declaração e Tratado relativos à utilização para fins pacíficos dos fundos marinhos e oceânicos além dos limites da jurisdição nacional atual, e à exploração de seus recursos no interesse da humanidade”, de 1967.

⁴ Sigla para “Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar”.

⁵ O termo “linha de baixa-mar” pode ser entendido como linha de maré baixa. Ou seja, quando a maré está baixa, ali se dá a linha de base.

ao longo da costa, delimitando dessa forma a fronteira entre o espaço terrestre e início do mar territorial.

A delimitação dos espaços marítimos inicia-se pelas águas interiores, passando em seguida para as zonas de Mar Territorial, Zona Contígua, Zona Econômica Exclusiva, Plataforma Continental, Alto Mar e Área..

As Águas Interiores de um Estado são aquelas localizadas antes da linha de base, no interior do território do Estado, como as águas de portos, estuários⁶ e baías⁷ cujas costas pertencem a um único Estado e cuja abertura não ultrapasse 24 milhas marítimas.

Nas águas interiores, os Estados possuem exercício pleno da soberania, podendo fiscalizar, aplicar suas leis e explorar os recursos presentes na coluna d'água, no leito sobre o qual ela repousa e no subsolo marítimo. São águas subordinadas ao domínio terrestre - extensão deste - e não se confundem com as águas que formam o mar territorial. Localizam-se onde finda o espaço terrestre e se estendem até a linha de base do mar territorial (ZANELLA, 2013).

O Mar Territorial, por sua vez, inicia-se a partir das linhas de base e estende-se até 12 milhas marítimas, na forma do artigo 3º da CNUDM. Nesse espaço marítimo, os estados exercem a sua soberania na forma da Convenção e outras normas de direito internacional⁸. Podem legislar, fiscalizar e aplicar suas leis, bem como explorar com fins científicos e econômicos todas as atividades por eles permitidas, como a prospecção e captação de petróleo e a pesca.

O exercício dos direitos soberanos no mar territorial são quase plenos, mitigados apenas pelos direitos de outros Estados de "Passagem Inocente"⁹, consagrando assim o Princípio da Liberdade de Trânsito.

⁶ Artigo 8º da CNUDM.

⁷ Artigo 10º da CNUDM.

⁸ Artigo 2º da CNUDM.

⁹ O Direito de Passagem Inocente é trazido na CNUDM a partir do artigo 17 ao 19, onde se determina que os navios de qualquer Estado, possuem direito de transitar no mar territorial de qualquer Estado, desde que sua passagem seja rápida, contínua e pacífica, e extraordinariamente, permite que essas embarcações façam determinadas paradas, mas somente nas medidas em que as mesmas constituam incidentes comuns de navegação ou se imponham por motivos de força maior, dificuldade grave ou ainda com o fim de prestar auxílio a pessoas, navios ou aeronaves em perigo ou dificuldade grave.

O espaço marítimo seguinte ao Mar Territorial é a denominada Zona Contígua¹⁰. Essa zona compreende uma área de 12 milhas marítimas, se medida de onde finda-se o mar territorial, ou de 24 milhas marítimas se contada da linha de base. Nessa zona os Estados não exercem plenamente seus direitos soberanos, podendo apenas fiscalizar e reprimir quaisquer ações que visam infringir suas leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, sanitários ou de imigração – com o fim de defender seu território e mar territorial -.

Na sequência temos um outro espaço marítimo denominado Zona Econômica Exclusiva¹¹. Criada pela CNUDM, oriunda do direito costumeiro, a Zona Econômica Exclusiva - ou ZEE - estende-se até 200 milhas marítimas¹² contadas da linha de base ou, 188 milhas marítimas se contada da fronteira do mar territorial. Aqui não há exercício de direitos soberanos diretamente, sendo que a CNUDM é quem regula os direitos e obrigações e atinentes a esse espaço.

Em linhas gerais, o Estado costeiro tem jurisdição em matérias de preservação do meio ambiente marinho, investigação científica e instalação de ilhas artificiais, podendo explorar os recursos de sua ZEE (REZEK, 2010). O Estado também tem deveres de conservação e gestão sustentável dos recursos do mar, devendo pôr em prática, juntamente com outros Estados - tendo em vista que pode conceder o excedente dos estoques a eles - , planos de manejo sustentáveis para que a exploração de recursos vivos esteja dentro do máximo rendimento constante, determinado pelos aspectos ecológicos e socioeconômicos pertinentes.

Nos termos dos artigos 61 a 68 os Estados devem estabelecer um limite sustentável de captura das espécies elencadas pela Convenção, a fim de evitar impactos negativos sobre a biodiversidade¹³ desta área, tendo em vista que nela ocorre a presença de espécies que percorrem diversas águas sob jurisdição de outros Estados ou águas do Alto Mar, desempenhando um importante papel ecológico e econômico.

¹⁰ Artigo 33 da CNUDM.

¹¹ Artigos 55 da CNUDM.

¹² Artigo 57 da CNUDM.

¹³ Biodiversidade ou Diversidade biológica significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas, nos termos do artigo 2º da Convenção sobre Diversidade Biológica.

Todas as zonas marítimas supracitadas, correspondem à coluna d'água que repousa sobre a Plataforma Continental. Esse espaço é definido pela Convenção em seu artigo 76:

A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

Nessa área, conforme preceitua o artigo 77 da CNUDM, os direitos e deveres de soberania para efeitos de exploração e aproveitamento dos recursos naturais do Estado costeiro sobre sua plataforma são exclusivos, só não podendo impedir que outros Estados ali coloquem cabos ou dutos submarinos.

O Alto Mar, por sua vez, cuja definição está exposta no artigo 86 da CNUDM é toda parte do oceano não compreendida nas águas interiores, mares territoriais, zonas contíguas e zonas econômicas exclusivas dos Estados.

Seu regime jurídico também está estabelecido na Convenção e é norteado pelo Princípio da Liberdade e do Patrimônio Comum da Humanidade. Sua natureza jurídica o define como *Res Communis*, ou seja, é patrimônio comum, insuscetível de apropriação ou reivindicação¹⁴. Seu uso deve ser destinado a fins pacíficos¹⁵, como pesquisas científicas e exploração econômica, pois sua utilidade deve ser mantida a serviço da Humanidade, nos termos dos artigos 87 e 88 da CNUDM.

Nesse sentido, entende-se também que os recursos presentes no alto mar não são suscetíveis de apropriação ou reivindicação, visto que nenhuma norma de direito internacional autoriza o domínio sobre esses recursos (SOARES, 2002).

No entanto, a CNUDM garante a liberdade de pesca¹⁶ no alto mar, desde que seguidos os preceitos dos artigos 116 a 120 da Convenção, que estabelecem uma obrigação geral - de todos os Estados - de conservação e melhor aproveitamento dos recursos vivos como a fixação de um limite permissível de captura, dentre outras medidas de conservação baseadas nos melhores critérios ecológicos e econômicos, para evitar

¹⁴ Artigo 89 da CNUDM.

¹⁵ Artigo 88 da CNUDM.

¹⁶ Artigo 87, 1, alínea 'e' da CNUDM.

eventuais impactos nos ecossistemas marinhos e no aproveitamento dos recursos vivos por todos os Estados.

Por fim, a Convenção define em seu primeiro artigo o conceito de Área, que significa o leito do mar, os fundos marinhos, e o seu subsolo além da jurisdição nacional. Sobre a Área repousa o Alto Mar, compartilhando com este o status de patrimônio comum da humanidade. A Área e seus recursos são insuscetíveis de apropriação e reivindicação¹⁷, sua gestão é realizada pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, criada pela CNDUM¹⁸.

2.4 A Exploração de Recursos Vivos do Mar.

Dentre todas as formas de exploração econômica dos mares que podem ocasionar impactos no Alto Mar e nas águas jurisdicionais de outros Estados, como a prospecção e extração de petróleo, o alijamento¹⁹ e a pesca, esta última foi eleita como objeto de pesquisa deste trabalho por se tratar de uma das atividades mais antigas desenvolvidas no seio dos mares e por estar diretamente ligada à exploração dos recursos vivos marinhos.

A humanidade sempre exercitou a atividade pesqueira no mar, com a ilusão de que os recursos vivos oriundos deste fossem inesgotáveis. No entanto este panorama mudou na medida em que determinadas espécies, que são preferidas para o consumo humano, foram se tornando mais escassas e muitas vezes desaparecendo virtualmente dos oceanos.

Nesse momento surge um problema e constata-se que esses recursos são esgotáveis, contrariando o senso comum outrora prevalente. Assim diversos países e Organizações Internacionais²⁰ dedicaram-se ao estudo e levantamento das condições dos estoques pesqueiros e as projeções foram pouco animadoras.

¹⁷ Artigo 137 da CNUDM.

¹⁸ Artigo 156 e seguintes da CNUDM.

¹⁹ 'Alijamento' significa, nos termos do artigo 1, 5, alínea 'a' da CNUDM: (i) qualquer lançamento deliberado no mar de detritos e outras matérias, a partir de embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções; ii) qualquer afundamento deliberado no mar de embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções.

²⁰ Uma organização internacional é uma estrutura de cooperação interestatal, uma associação de Estados soberanos perseguindo objectivos de interesse comum, através de órgãos autónomos. O número e a estrutura desses órgãos variam consoante a importância da organização, o seu objetivo, bem como a complexidade das suas tarefas. Apesar de composta pelos Estados, a organização tem uma existência independente daqueles, uma vez que possui uma personalidade jurídica que lhe confere uma existência objetiva e uma vontade autónoma em relação aos seus membros.

Confirmando a afirmação acima, a FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura)²¹ divulgou em 2016 a nova edição de seu relatório denominado “O Estado Mundial da Pesca e da Aquicultura”²², apontando que dos estoques pesqueiros existentes, 31,4% estão sobrepescados e 58,1% plenamente explorados (FAO, 2016, p.14).

Nota-se que a atividade pesqueira perdeu seu caráter artesanal, regional ou sazonal, tornando-se uma atividade industrial rentável e feita em grande escala, inclusive em águas internacionais. A CNUDM garante a liberdade de pesca em alto mar, e também a exploração das zonas marítimas e recursos sob jurisdição dos Estados. Em contrapartida, incumbe a eles o dever de fazer o melhor aproveitamento destes recursos e mobilizar esforços para a conservação e gestão das espécies marinhas, conforme foi detalhado anteriormente.

A proteção desses recursos vivos é de extrema importância, pois a exploração descomedida e fora dos limites de captura permissíveis, pode gerar prejuízos econômicos e para a biodiversidade marinha, bem como para a segurança alimentar de muitos países (FAO, 2016).

A Convenção de Montego Bay dedica aos recursos vivos do mar e ao meio ambiente marinho uma ampla proteção com vistas à sua proteção. Em todo o seu texto, faz ao menos 54 menções aos termos ‘conservação’ e ‘preservação’ no decorrer dos artigos. Quando traz as delimitações das zonas marítimas e seus respectivos regimes jurídicos, sempre inclui a obrigação dos Estados em conservar e proteger o meio ambiente marinho e a vida presente nele, estabelecendo diretrizes para a elaboração de planos de manejo sustentáveis dos recursos ali presentes.

Ainda, os artigos 192 e 193 trazem a determinação de uma obrigação geral de proteção e preservação, imposta a todos Estados, para com o meio ambiente marinho. Isso inclui, sem dúvidas, a proteção e preservação das formas de vida ali presentes.

Ratificando este compromisso ditado pela CNUDM, a Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica – adotada durante a ECO/92 no Rio de Janeiro, no ano de 1992 – em seu artigo 22, diz expressamente que a proteção do meio ambiente marinho deve se

²¹ A FAO é uma organização internacional intergovernamental, vinculada à ONU, que conduz esforços internacionais para erradicar a fome e garantir a segurança alimentar dos povos. Atua auxiliando os países, nos mais diversos âmbitos tecnológicos e de políticas públicas, sendo um fórum neutro para o debate e negociações entre as nações.

²² Principal documento de orientação do Departamento de Pesca e Aquicultura da FAO, publicado a cada dois anos, traz dados e informações essenciais aos gestores de políticas públicas, sociedade civil organizada e todos aqueles que dependem da pesca e da aquicultura como meio de subsistência, além de tratar de questões normativas relativas à temática proposta.

dar em conformidade com os direitos e obrigações decorrentes do Direito do Mar, que é regulamentado pela CNUDM.

Dessa forma, a exploração dos recursos vivos nas áreas onde há exercício de direitos de soberania por parte dos Estados - na forma da Convenção - deve estar sempre acompanhada das obrigações de zelar pela perpetuação dos recursos vivos e pela preservação dos ecossistemas marinhos, visando sempre evitar a ocorrência de impactos que possam atingir negativamente a biodiversidade sob jurisdição nacional, bem como aquelas presentes no alto mar e nas zonas marítimas sob jurisdição de outras soberanias.

É exatamente aí que reside o maior problema, pois os Estados exercem seus direitos de exploração, contudo negligenciam em sua responsabilidade de conservação e melhor gestão dos recursos marinhos e do meio ambiente em questão. Percebe-se tal descaso principalmente no que diz respeito à fiscalização das embarcações que exercem a atividade pesqueira.

Para que um navio possa pescar nos mares, ele deve ser registrado e enquanto desempenha suas atividades deve arvorar a bandeira do seu Estado de registro, conforme os artigos 90, 91 e 92 da CNUDM.

Para elidir as obrigações ambientais, diversas embarcações se utilizam de pavilhões facilitários ou bandeiras de conveniência. Trata-se de uma forma de escapar da fiscalização e do cumprimento de obrigações oriundas de tratados internacionais, visto que, dificilmente os Estados que concedem bandeiras de conveniência são signatários dos tratados que disciplinam a proteção dos ecossistemas marinhos e de seus recursos.

Segundo Francisco Rezek (2010, p. 330),

A Convenção de 1982, no que se refere à nacionalidade dos navios, pretende condenar os chamados "pavilhões facilitários" ou de complacência (Libéria, Panamá, Chipre), ao dizer que deve haver sempre um vínculo substancial entre o Estado e o Navio que arvora sua bandeira.

Este é um dos grandes fatores que facilitam o descumprimento das regras estabelecidas na CNUDM e favorece a superexploração dos recursos marinhos. Além disso, há o ultraje deliberado das disposições da CNUDM por parte de alguns Estados signatários. Conforme ensina Celso Albuquerque Mello (1997, p. 1168 – 1169):

90% da pesca em alto-mar é realizada por seis países: Rússia, Japão, Espanha, Coreia, Polônia e Taiwan. Atualmente 20% da pesca mundial (16,7 milhões de toneladas) é realizada em alto-mar. Pode-se acrescentar que 20% dos navios de pesca em alto-mar usam bandeira de conveniência, logo não

respeitam a convenção de recursos vivos e, em consequência, 70% dos estoques de peixes são superexplorados.

Cabe ressaltar que, os montantes obtidos por meio da pesca ilegal, estimados pela FAO em 26 milhões de toneladas de pescado ao ano, não estão contabilizados nos dados oficiais oferecidos pelos países à essa instituição, o que agrava ainda mais a situação dos estoques pesqueiros e a previsão que se tem sobre suas quantidades (FAO, 2016).

Esses dados levam a uma inquietação, pois os efeitos sobre os ecossistemas marinhos e costeiros não são muito conhecidos, mas são provavelmente substanciais (JENNINGS e KAISER, 1998). É importante salientar essa informação, pois esses ecossistemas padecem de especial fragilidade.

Estima-se que 90% da vida marinha que sustenta a pesca se encontra nas zonas costeiras, até os limites das plataformas continentais, o que coincide com a extensão das Zonas Econômicas Exclusivas e início da área de Alto-mar, onde ocorrem mais frequentemente as atividades de exploração dos recursos vivos (DASHEFSKY, 1997).

Outro grande fator que - somado à ineficiente fiscalização das embarcações pesqueiras por conta dos pavilhões facilitários - prejudica a biodiversidade e os ecossistemas marinhos, é a técnica de pesca empregada na captura dos recursos vivos. Para ilustrar isso, falo aqui de uma das técnicas mais utilizadas pela indústria pesqueira: a Pesca de Arrasto.

Essa modalidade de pesca, uma das mais predatórias dentre as utilizadas para a captura de peixes e crustáceos, consiste no lançamento de uma grande e pesada rede de pesca, que se assenta no fundo do mar - e é movimentada por um ou dois barcos - e que recolhe absolutamente tudo que estiver em seu caminho. Além de dizimar diretamente muitas espécies marinhas, pesquisas revelaram que a pesca de arrasto de profundidade é extremamente prejudicial para o leito do mar. Ela desloca sedimentos que destroem o habitat de organismos que ali vivem, aumenta a opacidade da água tornando-a imprópria para muitas espécies, e libera poluentes e carbono depositados sob o leito oceânico (PUSCEDDU, A., BIANCHELLI, S., MARTÍN, J., PUIG, P., PALANQUES, A., MASQUÉ, P., & DANOVARO, R., 2014).

Sendo assim, tudo leva à constatação de que a pesca irresponsável, a feita de forma descomedida e utilizando-se de subterfúgios para elidir as normas protetivas da biodiversidade marinha - que são elaboradas após exaustivos estudos técnico-científicos²³ -

²³ Nos termos dos artigo 61, 5 da CNUDM, periodicamente devem ser comunicadas ou trocadas informações científicas disponíveis, estatísticas de captura e de esforço de pesca e outros dados pertinentes para a conservação das populações de peixes, por intermédio das organizações

ocasionam impactos nas mais variadas searas, em especial ao meio ambiente e aos interesses da humanidade como um todo.

2.5 O IMPACTO TRANSFRONTEIRIÇO E GLOBAL.

Verificou-se anteriormente os limites das zonas marítimas e os direitos e deveres relativos a elas. Essas delimitações são eminentemente políticas e impostas pelo Direito Internacional. Todavia, a natureza nem sempre se subordina aos desígnios da humanidade.

As zonas marítimas são levadas em conta pelo direito de forma individualizada, a fim de facilitar sua conceituação e determinar o seu regime jurídico, entretanto, não se pode esquecer que os mares e oceanos são organismos sistêmicos, isto é, não podem ser considerados de forma individualizada, pois os fluxos de energia, correntes marítimas e espécies que percorrem as águas oceânicas, não estão sob o império das leis humanas, mas sim das leis da natureza.

Como bem assevera o Relatório Brundtland, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento²⁴: “Somente o alto-mar fora de jurisdição nacional é de fato Área Comum; mas as espécies marinhas, a poluição e outros efeitos do desenvolvimento econômico não respeitam essas fronteiras legais.” (CMMAD, 1987, p.294).

Toda ação ou omissão relativa aos ambientes naturais possuem impactos locais, regionais ou transfronteiriços. O conceito de “impacto transfronteiriço” oriundo da Convenção de Espoo²⁵, o define como um impacto causado dentro de uma área sob jurisdição de um Estado, cuja origem se deu total ou parcialmente em uma área sob jurisdição de outro Estado, mesmo que não tenha alcance global.

internacionais competentes, sejam elas sub-regionais, regionais ou mundiais, quando apropriado, e com a participação de todos os Estados interessados, incluindo aqueles cujos nacionais estejam autorizados a pescar na zona econômica exclusiva.

²⁴ Comissão criada pela ONU, para elaborar uma “agenda global para a mudança”, para que houvesse o desenvolvimento sustentável das nações, sempre trazendo uma abordagem voltada ao crescimento aliado às relevantes questões ambientais. A Comissão, ainda, foi incumbida de propor novas formas de cooperação internacional de modo a dar diretrizes e orientar as políticas e ações dos Estados, fazendo com que compreendessem os problemas existentes e agissem de modo a saná-los da melhor forma, tendo em vista a atual situação do meio ambiente à época

²⁵ Convenção de Espoo sobre a avaliação de impacto ambiental em um contexto transfronteiriço, firmada em Espoo, na Finlândia, em 25 de fevereiro de 1991 . Art. 1º, VIII: “Por “impacto transfronterizo” se entende todo impacto no necessariamente de natureza global, dentro de uma zona bajo la jurisdicción de una de las Partes y que haya sido causado por una actividad propuesta cuyo origen físico esté ubicado total o parcialmente dentro de una zona situada bajo la jurisdicción de otra Parte”.

Portanto, os impactos ambientais causados pela pesca irresponsável nas zonas marítimas - inclusive o Alto Mar - certamente possuem uma natureza transfronteiriça e até mesmo global, dependendo de sua amplitude, pois os recursos vivos presentes nos oceanos - ambientes sistêmicos e indissociáveis - quando acometidos por tais infortúnios, sofrem danos e seus prejuízos são estendidos a todos.

Seguramente se pode afirmar isso, tendo em vista as mais diversas normatizações e tratados existentes para tutelar os interesses dos Estados e a preservação e conservação dos recursos vivos e ecossistemas marinhos. Além da CNUDM, existem outros documentos internacionais que conferem uma especial proteção aos recursos vivos do mar, como a “Convenção Sobre a Pesca e a Conservação dos Recursos Biológicos do Alto Mar” de 1958, o “Acordo Sobre a Aplicação das Disposições da CNUDM Relativas à Conservação e Ordenação das Populações de Peixes Transazonais e Populações de Peixes Altamente Migratórias” de 1995, a “Declaração de Reykjavik Sobre a Pesca Responsável em Ecossistemas Marinhos” de 2001 e o mais recente, a Agenda 2030 da ONU (do ano de 2015), que traz em seu bojo 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – sigla ODS - , dentre eles o ODS 14, que trata especificamente da conservação e uso sustentável dos oceanos, mares e recursos marinhos.

Existem também, organizações regionais para proteção dos recursos vivos do mar. Um precedente internacional relacionado à tais organismos internacionais, que enfatiza a relevância da preservação dos recursos vivos marinhos, é do Tribunal Internacional para o Direito do Mar²⁶ (ITLOS). A corte considerou que as medidas de proteção regionais, se coadunam com aquelas previstas no regime geral da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, por isso devem ser respeitadas e interpretadas como um sistema, não isoladamente, o que enseja, inclusive, a possibilidade de um Estado demandar outro, por descumprimento de tais regras, pois afetam a soberania nacional e o equilíbrio dos ecossistemas.

Evidencia-se, assim, a crescente preocupação dos Estados com relação à exploração dos recursos vivos do mar, a fim de evitar os impactos que influenciam o exercício de sua soberania nas esferas política, econômica, ambiental e social, produzindo um arcabouço jurídico especializado nas relações que dizem respeito ao meio ambiente, os oceanos e seus recursos biológicos.

²⁶ Bluefin Tuna Cases (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan), Requests for provisional Measures, Order, 27 August 1999. Disponível em: <http://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_3_4/Order.27.08.99.E.pdf>

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, desse modo, que a exploração de recursos vivos do mar – nas áreas onde os Estados exercem jurisdição sobre as águas ou sobre os recursos ali presentes, na forma da Convenção de Montego Bay – feita de forma contrária aos preceitos dispostos na CNUDM, impacta de forma contundente o Alto Mar, além dos direitos de outros Estados, bem como os ecossistemas marinhos, estando ou não sob jurisdição daquele Estado explorador, tendo em vista que os impactos ocorridos nos oceanos não respeitam as fronteiras delimitadas pela humanidade, estando somente sob os auspícios das leis que regem a natureza.

A Atividade pesqueira exercida em águas oceânicas, quando não observadas as normativas que tratam sobre o tema, como o limite de captura dos estoques pesqueiros, a melhor gestão dos recursos marinhos, a preocupação com a biodiversidade e com o meio ambiente onde aquela se insere, ocasiona prejuízos para todos. Assim, considera-se que os propósitos da pesquisa foram atingidos, contemplando a hipótese levantada.

Dessa forma, verifica-se, por intermédio dos dados trazidos, a crescente preocupação da comunidade internacional com a conservação e com o uso sustentável dos oceanos, imprimidos em tratados, convenções e declarações dos mais diversos entes internacionais. Merece destaque, especialmente, a atuação da FAO, que vem desde o final do século passado tentando implementar medidas para contribuir com a conservação da biodiversidade, sem deixar de lado seu objetivo primordial, a segurança alimentar dos povos.

A solução para a problemática se dará com o encontro de interesses e ações conjuntas de todos os países, para fazer a melhor gestão dos estoques pesqueiros e definir santuários de reprodução das espécies com relevante importância econômica e ambiental. Como foi abordado, não faltam instrumentos para que seja conferida a proteção necessária ao meio ambiente marinho e aos recursos vivos ali presentes, basta colocar em prática os compromissos firmados.

No entanto, isso requer que todos deem a devida importância para efetuar uma ação eficaz e que satisfaça o interesse geral. Sobretudo, há de se ter vontade política para a realização de tal façanha.

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Ainda, acredito que a divulgação e o debate dentro da academia, das temáticas relativas ao direito do mar e ao uso dos recursos vivos marinhos, são essenciais para que o assunto tenha proporções similares à sua importância - gigantesca - tendo em vista que, direta ou indiretamente, nossas vidas, nossos países e nosso desenvolvimento são impactados pelas atividades abrangidas por tais temáticas.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 de mar. de 1990. Seção 1. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 22 de abr. De 2017.

BRASIL. Decreto Legistaltivo nº 45, de 15 de outubro de 1968. Autoriza o Presidente da República a dar adesão do Governo brasileiro a quatro Convenções sobre o Direito do Mar, concluídas em Genebra, a 29 de abril de 1958. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 de out. De 1968. Seção 1. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-45-15-outubro-1968-346852-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 23 de abr. De 2017.

BRASIL. Decreto Legistaltivo nº 02, de 04 de fevereiro de 2004. Aprova o texto do Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 de fev. de 1994. Pag. 1693. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-2-3-fevereiro-1994-358280-norma-pl.html>>. Acesso em 23 de abr. De 2017.

CMMAD. Nosso futuro comum: comissão mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento. 2.ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

DASHEFSKY, H. S. Dicionário de Ciência Ambiental. São Paulo: Gaia, 1997.

FAO. The State of World Fisheries and Aquaculture 2016. Disponível em: <<http://www.fao.org/fishery/sofia/en>>. Acesso em 15 de janeiro de 2017.

FAO. Who we are?. 2016. Disponível em: <<http://www.fao.org/about/who-we-are/en/>>. Acesso em 16 de fevereiro de 2017.

ICJ. SEPARATE OPINION OF JUDGE CANÇADO TRINDADE - Whaling in the Antarctic (Australia v. Japan: New Zealand intervening). Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=64&case=148&code=aj&p3=4>>. Acesso em 17 de maio de 2017.

JENNINGS, S.; KAISER, M.. The Effects of Fishing on Marine Ecosystems. Advances in Marine Biology. Reino Unido, 1998.

MELLO, C. D. A. Curso de Direito Internacional Público, 14º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ONU. Acordo Relativo à Aplicação das disposições da CNUDM de 1982, Respeitantes à Conservação e Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migratórias. Nova York, 1995. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/convention_agreements/convention_20years/1995FishStockAgreement_ATahindro.pdf>. Acesso em: 22 de abr. de 2017.

ONU. Resolution adopted by the General Assembly 2340 (XXII). Examination of the question of the reservation exclusively for peaceful purposes of the sea-bed and the ocean floor, and the subsoil thereof, underlying the high seas beyond the limits of present national jurisdiction, and the use of their resources in the interest of mankind. Nova York, 1967. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a22r2340.htm>>. Acesso em: 22 de abr. de 2017.

PUSCEDDU, A., BIANCHELLI, S., MARTÍN, J., PUIG, P., PALANQUES, A., MASQUÉ, P., & DANOVARO, R.. Chronic and intensive bottom trawling impairs deep-sea biodiversity and ecosystem functioning. Proceedings of the National Academy of Sciences, 2014. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4066481/>>. Acesso em: 24 de abr. de 2017.

REZEK, J. F.. Direito Internacional Público: curso elementar, 12º ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES, G. F. S.. Curso de Direito Internacional Publico, v.1. São Paulo: Atlas, 2002.

UNECE. Convenção de Espoo sobre a avaliação de impacto ambiental em um contexto transfronteiriço. Finlândia, 1991. Disponível em: <<http://www.unece.org/env/eia/eia.html>>. Acesso em 22 de abr. De 2016.

ZANELLA, T. V. Curso de Direito do Mar. Curitiba: Juruá, 2013.

Contatos: presottotr@gmail.com e mbcl5@terra.com.br